

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2014

Acrescenta o inciso VI e o § 2º ao art. 18 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que *institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências*, para determinar a obrigatoriedade das entidades do Sistema Nacional de Desporto prestarem contas ao Tribunal de Contas da União da aplicação de recursos públicos federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 18.**

VI – tiverem suas contas de exercícios anteriores julgadas regulares pelo Tribunal de Contas da União, ou, no caso de suas contas serem julgadas regulares com ressalva, apresentem ao Ministério do Esporte plano de correção das irregularidades ou faltas de natureza formal apontadas pelo tribunal.

§ 1º A verificação do cumprimento das exigências contidas neste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso VI, as entidades do Sistema Nacional do Desporto deverão apresentar, nos termos da legislação específica, contas da aplicação de todos os recursos mencionados no *caput* ao Tribunal de Contas da União, sujeitando-se os seus administradores, em caso de infração, às sanções previstas no Capítulo V da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/14589.62755-35

JUSTIFICAÇÃO

A legislação esportiva brasileira prevê a existência de um amplo espectro de entidades que colaboram com o Estado em sua missão constitucional de fomentar práticas as desportivas, tanto no plano do desporto educacional quanto no desporto de alto rendimento. A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, em seu art. 18, institui o Sistema Nacional do Desporto, congregando as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normatização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva.

Integram o Sistema Nacional de Desporto o Comitê Olímpico Brasileiro (COB), o Comitê Paraolímpico Brasileiro e a Confederação Brasileira de Clubes, bem como as entidades nacionais e regionais de administração do desporto e as ligas regionais e nacionais, além das demais entidades de prática desportiva, sejam elas filiadas ou não às outras entidades organizadoras. Todas essas entidades podem ser beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, desde que cumpridas algumas exigências relativas à transparência de gestão e regularidade fiscal e trabalhista. Entre essas exigências, não figura a obrigação de prestar contas da aplicação dos recursos recebidos ao Tribunal de Contas da União (TCU).

Este Projeto de Lei do Senado (PLS) tem o propósito de deixar clara a necessidade de prestação de contas – e da verificação, pelo TCU, da regularidade dessas contas – como requisito para recebimento de isenções fiscais e repasses de recursos federais. A prestação de contas deverá ser efetuada nos termos demandados pela legislação específica, e os administradores das entidades esportivas ficarão sujeitos à responsabilização e às sanções correspondentes, em caso de irregularidades na aplicação dos recursos ou no dever de prestação de contas.

Certa de estar contribuindo para o aprimoramento da fiscalização sobre o emprego de recursos públicos no esporte, rogo aos Senhores e Senhoras Senadores o apoio a este projeto de lei.

Sala das Sessões, em

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

PCdoB/Amazonas



Legislação Citada

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2014

Acrescenta o inciso VI e o § 2º ao art. 18 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para determinar a obrigatoriedade das entidades do Sistema Nacional de Desporto prestarem contas ao Tribunal de Contas da União da aplicação de recursos públicos federais.

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências

Art. 18. Somente serão beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, nos termos do inciso II do art. 217 da Constituição Federal, as entidades do Sistema Nacional do Desporto que:

I - possuírem viabilidade e autonomia financeiras;

~~II - apresentarem manifestação favorável do Comitê Olímpico Brasileiro COB ou do Comitê Paralímpico Brasileiro, nos casos de suas filiadas e vinculadas;~~

~~II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011). (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).~~

III - atendam aos demais requisitos estabelecidos em lei;

~~IV - estiverem quites com suas obrigações fiscais e trabalhistas.~~

~~V - demonstrem compatibilidade entre as ações desenvolvidas para a melhoria das respectivas modalidades desportivas e o Plano Nacional do Desporto. (Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010)~~

IV - estiverem em situação regular com suas obrigações fiscais e trabalhistas; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - demonstrem compatibilidade entre as ações desenvolvidas para a melhoria das respectivas modalidades desportivas e o Plano Nacional do Desporto. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

~~Parágrafo único. A verificação do cumprimento da exigência contida no inciso I é de responsabilidade do INDESP, e das contidas nos incisos III e IV, do Ministério Público.~~

~~Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a IV deste artigo será de responsabilidade do INDESP. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a V deste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte. (Redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 2010)~~

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a V deste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte.



SF/14589.62755-35